



AVAS

Nº 70059932434 (Nº CNJ: 0185806-16.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SULFATO DE GLICOSAMINA. EFICÁCIA CONTROVERTIDA. LAUDO PERICIAL DO DMJ.

O direito à saúde, constitucionalmente consagrado, está destinado a todos universalmente.

Contudo, realizada a perícia médica pelo DMJ e demonstrada a ineficácia do tratamento prescrito pelo médico da parte autora, a improcedência do pedido inicial é medida impositiva, reformando-se a sentença de procedência.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059932434 (Nº CNJ: 0185806-16.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

MARCIANO TAGLIAPIETRA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. EDUARDO UHLEIN (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. FRANCESCO CONTI.**

Porto Alegre, 24 de junho de 2014.



AVAS

Nº 70059932434 (Nº CNJ: 0185806-16.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra a sentença de procedência proferida nos autos de ação intentada por **MARCIANO TAGLIAPIETRA**, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente, ação ordinária com pedido de antecipação de tutela movida por MARCIANO TAGLIAPIETRA contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos qualificados nos autos do processo, para em consequência confirmar o deferimento da antecipação de tutela e condenar o réu a fornecer o medicamento requerido na inicial, enquanto perdurar a necessidade da requerente, podendo o fármaco ser fornecido pela Denominação Comum Brasileira desde que não cause prejuízo à saúde da parte autora.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da confusão entre credor e devedor, já que a causa foi patrocinada pela Defensoria Pública, conforme Súmula 421 do STJ1.

Isento de custas o Estado, nos termos do art. 11, do Regimento de Custas.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e o arquivamento.

Em suas razões, alegou que a sentença desconsiderou o laudo médico juntado pelo Estado, que concluiu pela ausência de elementos suficientes a afirmar a indicação terapêutica do fármaco *Artrolive* (sulfato de glicosamina + sulfato de condroitina), bem como o laudo pericial elaborado pelo Departamento Médico do Judiciário. Segundo o parecer técnico



AVAS

Nº 70059932434 (Nº CNJ: 0185806-16.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

elaborado pela Equipe de Consultores da SES, inexistem dados clínicos necessários para a verificação da eficácia do fármaco.

Disse que a Administração Pública deve se orientar pelo princípio da economicidade. Com isso, diante da existência de outros medicamentos disponíveis no SUS, deve-se concluir que a parte autora não tem direito subjetivo de exigir o fornecimento da medicação. Defendeu, ainda, a necessidade de realização de exames periódicos. Pediu, então, o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Recebido o recurso (fl. 94), a parte autora ofereceu contrarrazões (fls. 95/103).

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 105/107).

É o relatório.

VOTOS

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (RELATOR)

Eminentes colegas, o recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Em síntese, insurge-se o ente público contra a sentença que o condenou a fornecer o medicamento ARTROLIVE à parte autora, com diagnóstico de “DOENÇA COXARTROSE (CID M16.1)”.

Compulsando os autos, verifico que acompanharam a inicial o atestado de fl. 9, bem como o receituário de fl. 10, informando o médico do autor a possibilidade de substituição do medicamento por condroflex (sulfato de glicosamina + condroitina), igualmente não disponível na lista do SUS.

Não há o que se questionar acerca da necessidade de se implantar um sistema de saúde que dê a todos os cidadãos a possibilidade de ter um tratamento médico adequado, em atenção ao disciplinamento



AVAS

Nº 70059932434 (Nº CNJ: 0185806-16.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

maior dado pelo art. 196 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de uma política social e econômica que vise reduzir doenças, com manutenção dos serviços pertinentes, assegurando-se direito à saúde a todos, indistintamente.

Contudo, é preciso ficar claro que o direito à saúde é direito inalienável, constitucionalmente consagrado, cujo primado supera restrições legais, mas que está destinado a todos universalmente, e deve ser distribuído de forma igualitária – impessoal -, sem privilégios, sob pena de colocar em risco a integridade do próprio sistema.

Assim, alguns critérios de atendimento devem ser estabelecidos e observados, não se podendo colocar o sistema a mercê do mero interesse individual, de modo a pôr em risco a impessoalidade preconizada.

Ora, ainda que de forma deficiente, o Estado vem adotando medidas a dar atendimento a este consagrado e irreversível propósito, muitas vezes, por óbvio, não conseguindo atender a todos como determina a Constituição, justificando-se, então, a eventual intervenção do Judiciário, a fim analisar o caso concreto e dar ao cidadão em estado de urgência a prioridade no tratamento.

Na situação dos autos, o ente público justificadamente contrapôs o pedido do demandante, sustentando existir medicação alternativa a ser alcançada à parte para tratamento da doença. Mais do que isso, o parecer técnico elaborado pela Equipe de Consultores da Secretaria Estadual da Saúde (fls. 46/47) concluiu pela *“inexistência de evidência científica que justifique o uso da associação de glicosamina e condroitina solicitada para a situação clínica descrita como acometendo o paciente”*.

Realizada a prova pericial requerida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento Médico Judiciário elaborou Parecer Técnico



AVAS

Nº 70059932434 (Nº CNJ: 0185806-16.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

sobre Sulfato de Glicosamina e Sulfato de Condroitina no tratamento de artrose, concluindo pela inadequação do medicamento, nos seguintes termos:

“O sulfato de glicosamina e condroitina, embora conhecido como um condroprotetor (protetor da cartilagem) foi analisado em estudos clínicos randomizados, comparativamente, ao paracetamol e ibuprofeno, não demonstrando eficácia analgésica superior a essas drogas. Em outros estudos, também randomizados, em que foi analisado seriadamente a medida do espaço articular por método de imagem, não foi demonstrada eficácia em reduzir a progressão ou o dano estrutural determinado pela doença. As únicas intervenções médicas que demonstram eficácia em interferir na progressão da Artrose são a prática de exercícios de fortalecimento muscular e a redução da sobrecarga articular.

Pelo exposto, considero inadequada a prescrição de sulfato de glicosamina e condroitina para pacientes com Artrose, devido a falta de evidências científicas consistentes de sua eficácia nessa patologia.”

Dentro deste contexto, e considerando o fato de que os pareceres juntados pelo autor às fls. 70/81 corroboram a controvérsia existente acerca da eficácia do tratamento sugerido pelo médico que acompanha a parte, embora o atestado de fl. 61 afaste a possibilidade de substituição da medicação por aqueles fármacos disponibilizados pela rede pública, diante da ausência de suporte científico, não há como compelir o ente público a fornecer o medicamento pleiteado.

Restando, portanto, demonstrada a ineficácia do fármaco, haja vista a conclusão médica apresentada pelo Departamento Médico Judiciário, merece ser rechaçada a pretensão do autor.

No mesmo sentido, cito precedentes desta 4ª Câmara Cível:



AVAS

Nº 70059932434 (Nº CNJ: 0185806-16.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTROLIVE. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO QUE COMPETIA AO AUTOR DIANTE DA CONTRAPROVA DO ESTADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Inexiste cerceamento de defesa se o documento acostado aos autos, anteriormente à sentença, e sem prévio contraditório, não é útil para formar o convencimento do julgador. Preliminar rejeitada. 2. O texto constitucional é cristalino no sentido de que possui o Estado o dever de assegurar o direito à saúde para todos, igualmente. Logo, situações excepcionais de concessão de tratamento de saúde e fornecimento de medicação que vão além das políticas públicas universais, em que se impõe por respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana a quebra da universalidade e da isonomia, precisam ser escorreitamente comprovadas caso a caso, sob pena de transformação temerária, para o próprio direito à saúde, da excepcionalidade em regra. 3. Conclusão de laudo pericial do DMJ, infirmando a eficácia do fármaco (sulfato de glicosamina e condroitina) para o mal de que sofre a autora, não refutada nos autos. 4. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055910756, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 21/05/2014)

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE VIRAL CRÔNICA C. INTERFERON PEGUILADO E RIBAVIRINA. PERÍCIA JUDICIAL QUE DEMONSTRA A INADEQUADA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. O Município de Charqueadas é parte ilegítima para constar no pólo passivo da ação, na medida em que não é competente para o fornecimento de medicamentos a portadores de Hepatite "C", nos termos da Portaria nº 34/07. Hipótese em que demonstrada, através de perícia judicial, a inadequada continuidade do tratamento do autor com a medicação postulada. DERAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041343138, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/08/2013)



AVAS

Nº 70059932434 (Nº CNJ: 0185806-16.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Pelo exposto, voto por **dar provimento à apelação** interposta pelo ente público, para julgar improcedente a ação, cassando a liminar concedida às fls. 22/24, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Suspendo, contudo, a exigibilidade da sucumbência, em face do benefício da gratuidade concedido.

É o voto.

DES. EDUARDO UHLEIN (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO UHLEIN - Presidente - Apelação Cível nº 70059932434, Comarca de Santa Maria: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DENIZE TEREZINHA SASSI